

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11080.007100/92-87
Sessão de : 26 de janeiro de 1994
Recurso nº: 92.780
Recorrente: EDITORA FOTOMECANICA MAREDI LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS


D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.226


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA FOTOMECANICA MAREDI LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.007100/92-87

Recurso nº 92.780

Diligência nº 203-00.226

Recorrente : EDITORA FOTOMECANICA MAREDI LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se da editora acima identificada o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras, no valor total correspondente a 56.497,43 UFIR, incluindo-se, neste montante, os juros de mora e a multa proporcional. A ação fiscal se deu em razão de ter sido verificado utilização irregular do regime de isenção vinculada à destinação do bem, pelo emprego dos bens importados em finalidades diferentes das previstas. A empresa foi autuada, pelo mesmo fato, para cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, através do Processo nº 11080.007859/89-46. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei nº 1783, de 18.04.84, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1844/80 e pelo artigo 17 do Decreto-Lei 2303/86; artigo 61, parágrafo segundo, da Lei nº 7799, de 10.08.89; Lei nº 8024, de 13.04.90; Lei nº 8137, de 01.03.91; Lei nº 8218, de 29.08.91; Decreto-Lei nº 2331, de 28.05.87; Decreto-Lei nº 2323, de 26.02.87; Lei nº 8383/91; Resolução/BACEN 816, de 20.04.83, seção 2, item 4, seção 3, item 3, alínea "b"; seção 4, item 2; seção 5, itens 4 a 9 e alíneas; seção 6, item 2, alínea "a"; seção 7, item 3; seção 10, itens 1,2,4, alínea "a", inciso II, 9,10,11,12 e 16; seção 13, item 8.

Na tempestiva impugnação apresentada, fls. 28, a autuada limita-se a solicitar a suspensão deste processo até que seja proferida decisão pelo Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo nº 11080.007859/89-46, referente ao Imposto de Importação e ao IPI vinculados às importações mencionadas no Auto de Infração.

As fls. 31, manifesta-se o autuante opinando pelo prosseguimento normal deste processo.

O Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, as fls. 33/36, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"Preliminarmente, não há o que se falar em suspensão deste processo, pois o tributo, objeto do mesmo, é diverso daqueles cobrados no Processo nº 11080.007859/89-46. Os fatos geradores e as bases de cálculo não se assemelham, assim como o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.007100/92-87
Diligência nº 203-00.226

processo relativo aos impostos de importação e IFI serão julgados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes enquanto este processo será julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

No que concerne ao mérito, eis o que determina o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985:

"Art. 149 - Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidos no presente Capítulo:

- I -
-
- XII - aos aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras (DL 37/66, art. 15, X e DL 1726/79, art. 2º, IV, f.2);
-

"Art. 162 - A isenção prevista no inciso XII do artigo 149 abrange unicamente os bens destinados à composição, impressão e acabamento de livros, jornais e periódicos, inclusive suas peças e sobressalentes destinados a reparo ou manutenção, a critério do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio".

Ora, segundo a fiscalização, as máquinas importadas estavam sendo usadas em finalidades diferentes das que motivaram a concessão da isenção, tornando-se também exigível o IOF sobre as operações de câmbio fechadas com base na GI nº 10-87/1489-4, de 08.06.87; conforme o que dispõe o item 4.4.5.5."b" da Resolução BACEN 1301:

"A alíquota é (zero) nas operações de crédito relativas as operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso do próprio importador".

pd



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.007100/92-87
Diligência nº 203-00.226

Inconformada, recorre a empresa, tempestivamente, a este Conselho, através do documento de fls. 40/41, o qual, por motivo de economia processual e fidelidade a todas as argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

E o relatório.

rd



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº 11080.007100/92-87

Diligência nº 203-00.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo não existir obrigatoriedade de sobrestamento deste processo ao de nº 11080.007859/89-46 relacionado com o Imposto de Importação, pois são impostos com legislação própria e independentes, porém, acho necessário, para melhor julgar esta lide, que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem para que esta anexe o acórdão prolatado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes em relação ao processo acima citado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES